

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
Gabinete do Prefeito

Lei N° 859 /2004.

Boa Viagem – Ceará, 22 de março de 2004.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TEMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 154, XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 E ART. 74, XII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA SINGULAR E PESSOAL DE APOIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e a necessidade de serviços técnicos especializados e natureza singular e pessoal de apoio, os órgãos da Administração Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo 1º - A Administração Municipal Direta que poderá efetuar a contratação prevista nesta Lei e aquela considerada como Nível de Direção Superior e Nível de Gerência Superior pela Lei N° 624, art. 14, I e III.

Parágrafo 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Assistência a situações de Calamidade Pública;

II – Combate a surtos endêmicos;

III – Admissão de profissionais e pessoal de apoio na consecução de convênios e programas especiais celebrados com o poder público federal ou estadual nos prazos e condições instituídas por estes ou na sua falta por ato do Órgão Municipal encarregado na efetivação desses programas;

IV – Admissão de profissionais e pessoal nos casos de substituição de férias ou licenças de servidores, quando houver impossibilidade no remanejamento de outros servidores ou em vista de carência a ser suprida em caráter inadiável.

V – Admissão de profissionais de Saúde e Pessoal de apoio constatada a carência no respectivo quadro de cargos do Órgão.

VI - Admissão de profissionais da Educação, Professores e Pessoal de Apoio constatada a carência a ser suprida em caráter inadiável.

Parágrafo 3º - Consideram-se serviços técnicos especializados de natureza singular aqueles prestados por engenheiros, arquitetos, advogados, contadores, auditores, e outros, de notória especialização e reconhecido conceito no seu meio profissional, e que permitam inferir que seu trabalho é essencial e adequado aos objetivos colimados pela Administração Pública na realização do contrato e na busca do interesse público envolvido.

Art. 2º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à divulgação própria dos atos municipais.

Parágrafo 1º - A contratação de pessoal especializado, nos casos do parágrafo 2º do art. 1º desta lei, poderá ser efetivada mediante a análise do "curriculum vitae" dos interessados, comprovando-se seus atributos profissionais.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, terá vigência até 30/06/2004, podendo ser prorrogado apenas uma só vez por igual período.

Parágrafo Único - Findo os prazos estabelecidos no caput, e persistindo a necessidade excepcional, a Administração obrigatoriamente procederá a novo processo seletivo, com livre contratação de qualquer profissional, sem referências ou distinções entre aqueles que já tenha ou não sido contratados.

Art. 4º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, paga através de folha de pagamento, será sempre fixada no contrato para todo o seu período de vigência, não podendo essa ser superior à praticada em funções similares no serviço público municipal, se existentes ou a praticada no mercado de trabalho.

Art. 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato e no caso dos programas e convênios (art. 1º parágrafo 1º III), aos estipulados no respectivo instrumento de celebração ou no ato de efetivação pelo Órgão Municipal encarregado.

Art. 6º - O contrato fixado com base nessa Lei, uma vez atingido o seu termo final, ou antes, conforme a conveniência e oportunidade da Administração, extinguir-se-á para todos os efeitos, sem a percepção de qualquer indenização pelo contratado, salvo a remuneração, inclusive fração, até a efetiva dissolução do contrato.

Parágrafo Único - O contratado poderá livremente reincidir o contrato, a qualquer tempo, comunicando previamente à Administração Pública no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Os contratados por força dessa Lei ficam pessoalmente responsáveis por quaisquer atos e omissões que pratiquem em prejuízo de terceiros, no exercício das funções que lhe são



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Gabinete do Prefeito

atribuídas contratualmente, facultando-se à Administração Pública Municipal, se acionada judicialmente para compor danos, promover a formação do litisconsórcio processual ou agir regressivamente, após sua condenação, frente ao contrato.

Art. 8º - a contratação de técnicos de nível superior ou técnicos com remuneração superior a 8 salários mínimos deverá passar pela aprovação do Poder legislativo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de janeiro de 2004. Revoguem-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, ESTADO DO CEARÁ, em 22 de Março de 2004.

Fernando Antonio Vieira Assef
PREFEITO MUNICIPAL